



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

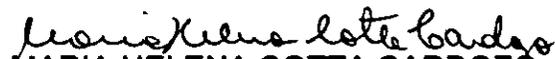
Processo nº. : 13706.000741/00-13
Recurso nº. : 142.331
Matéria : IRPF - Ex (s):1996
Recorrente : HORÁCIO DOS SANTOS FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.869

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária desde a data do pagamento indevido até 30/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORÁCIO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

Recurso nº. : 142.331
Recorrente : HORÁCIO DOS SANTOS FILHO

RELATÓRIO

HORÁCIO DOS SANTOS FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.656.747-00, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Nascimento Silva, nº 481 – Apto 101 - Bairro Ipanema, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 30/35, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/42.

O contribuinte entende que a exigência de retificação de declaração de rendimentos para efeitos de restituição do imposto de renda indevido, incidente sobre valores de PDV, no caso de contribuintes que o agregaram aos valores tributáveis, respeitando as normas da SRF então vigentes, resultou tão somente em prejuízo a estes, pelo tratamento diferenciado a que foram submetidos.

Para tanto, alega que se para os demais contribuintes, pessoas físicas que não se submeteram à exigência e utilizaram as normas previstas nos artigos 6º, combinado com o artigo 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10/03/97, a restituição em comento foi acrescida da taxa Selic acumulada desde a data do recolhimento do tributo indevido, na forma do artigo 168, I, do CTN e, para aqueles que aderiram ao PDV, a taxa SELIC apenas contada da data de entrega da declaração respectiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

A Divisão de Tributação da DRF/Rio de Janeiro – RJ apreciou e concluiu que a reclamação intempestiva não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância. E, desse modo, impede que a autoridade administrativa conheça as razões que embasam a contestação.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 06/03/01, a sua manifestação de inconformismo de fls. 11/13, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de correção pela taxa SELIC desde do pagamento indevido do tributo, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não houve, por parte do contribuinte qualquer questionamento a exigência antes fixada pela administração tributária; não se tratou, portanto, de litígio administrativo-tributário. Ao contrário da premissa que fundamentou a decisão recorrida;

- que o pleito do contribuinte diz respeito à data, a partir da qual, deve incidir os encargos moratórios da Selic, data da indevida retenção sobre valores recebidos em Programa de Demissão Voluntária a que aderiu o contribuinte, e não, data de entrega da declaração de rendimentos;

- que não havia, pois, como nem porque a autoridade determinar o prosseguimento da cobrança de valores lançados, acrescidos de encargos moratórios, quando se trata de notificação de lançamento de restituição de tributo reconhecidamente como indevido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

- que reconhecido o inquestionável direito à restituição por indébito tributário, como assim procedeu à notificação antes mencionada, inequivocamente deverá ser acrescida dos encargos da SELIC desde a data do pagamento indevido.

Após resumir os fatos constantes do pedido de revisão do cálculo da incidência de correção monetária a ser aplicada a partir da data da retenção do imposto de renda na fonte, sobre o valor restituído em decorrência da caracterização da verba indenizatória recebida, quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, como rendimento tributável e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente a Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que consolidando a matéria a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 02/99 determina que o pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas por adesão ao PDV seja formalizado mediante apresentação de declaração retificadora excluindo da tributação as referidas verbas, mas mantendo-se o valor do imposto retido na fonte sobre estas;

- que no que tange à atualização monetária das referidas verbas, tal norma de execução determina que a restituição seja acrescida de juros SELIC, no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e juros de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte, em conformidade com a regra do art. 896, § único, do RIR/99;

- que de acordo com os mencionados atos normativos, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos como incentivo à adesão a Plano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

Demissão Voluntária não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com os acréscimos de juros Selic calculados a partir da data limite para entrega da declaração;

- que assim, ao contrário do que entende o interessado, não existem procedimentos diferenciados pela administração tributária nas restituições do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas oriundas de PDV que pudessem beneficiar alguns contribuintes e prejudicar outros. Qualquer que seja a situação do contribuinte, o valor da restituição deve ser apurado em declaração de ajuste anual e atualizado segundo a regra do art. 896, § único, do RIR/99;

- que deve ser ressaltado ainda que, quanto ao termo inicial da incidência dos juros SELIC, não existe distinção entre o contribuinte que entregou a declaração original deixando de oferecer à tributação os valores de PDV mantendo, porém, o respectivo imposto de renda retido na fonte e aquele que inicialmente tributou tais valores e posteriormente entregou retificadora pleiteando a restituição. Em ambos os casos, os juros serão calculados a partir da data limite para entrega da declaração daquele exercício, independentemente de quando foi entregue a retificadora.

A decisão da DRJ esta consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/07/04, conforme fls. 36/37, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (24/08/04), o recurso voluntário de fls. 39/42, no qual demonstra irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, tão-somente, o termo inicial e final de incidência da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de maio de 1995, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, as decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1º de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que depois desta data o entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

“Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II – após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas, que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido até 30/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, tratamento idêntico aos dos débitos com a Fazenda Nacional.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei n.º 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data da retenção indevida.

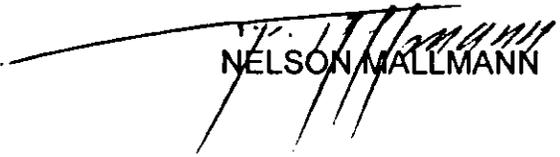


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : 104-20.869

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer que o direito a restituição do imposto de renda retido sobre as verbas de PDV seja acrescida dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido/retenção, cujo valor será apurado na execução do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005


NELSON MALLMANN